



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720107/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.129 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente UNIMED DO NORTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -
SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Incidem contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA -
IMPROCEDÊNCIA

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara os fatos geradores descritos no lançamento, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos geradores lançados. Meras alegações e juntada de documentos sem o devido apontamento dos equívocos alegados não se prestam a desconstituir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 12-80.627, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1)

que julgou procedente o lançamento referente à contribuição patronal incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 54/65), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, consolidado em 25/02/2014, referente ao período de 01/2010 a 12/2010, detalhado a seguir:

Debcad nº 51.050.191-5, valor original de R\$ 3.021,66; acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal, não recolhidos à época própria, incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho.

Debcad nº 51.050.192-3, valor original de R\$ 15.447,45; acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal, não recolhidos à época própria, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a Diretores da empresa.

Debcad nº 51.050.193-1, valor original de R\$ 684,89; acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal, não recolhidos à época própria, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais (prestadores de serviço – pessoa física).

Debcad nº 51.050.194-0, valor original de R\$ 5.381,68; acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal, não recolhidos à época própria, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados.

Debcad nº 51.050.195-8, valor original de R\$ 1.580,63; acrescido de juros e multa de ofício; que trata das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades (FNDE; SESCOOP; SEBRAE e INCRA), não declarados em GFIP e não recolhidos à época própria.

2. Informa o Auditor-Fiscal que:

2.1. O Contribuinte apresentou os registros contábeis e folhas de pagamento em meio digital, no formato previsto no Manual de Arquivos Digitais – Manad.

2.2. Foram analisados os documentos apresentados pelo Contribuinte e, do cotejo destes com as informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foram constatadas divergências nas informações. Estas divergências motivaram a lavratura do presente crédito.

2.3. Os fatos geradores do crédito lançado encontram-se discriminados a seguir:

- Pagamentos efetuados à empresa Uniodonto, pela prestação de serviços odontológicos. A base de cálculo correspondeu a 60% dos valores constantes das notas fiscais de prestação de serviço, e estão relacionadas na planilha “Relação de Nota Fiscal – Cooperativa Odontológica”.

- Remunerações pagas ou creditadas a Diretores, informados em GFIPs na categoria 17 e 24 (Contribuinte Individual – Cooperado que presta serviço por intermédio de Cooperativa de Trabalho), quando o correto seria informá-los na categoria 11 (Contribuinte Individual – Diretor Não Empregado). A Informação errônea (Categoria 17 ou 24) fez com que o sistema de geração da GFIP não calculasse a contribuição previdenciária devida por estes Contribuintes Individuais. Informa ainda que foram deduzidos da base de cálculo os honorários da Diretoria informados corretamente em GFIP sob código 11 e, que os valores recolhidos em guias GPSs no código 2100 foram aproveitados. Os valores apurados estão relacionadas nas planilhas “Batimento – FoPag

X GFIP”, “Divergências – FoPag X GFIP”, “Folha de Pagamento”, “GFIP” e “Registros Contábeis – Honorários da Diretoria”.

- Remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais – prestadores de serviço pessoa física, não declarados em GFIP. Os valores apurados estão relacionadas nas planilhas “Batimento – FoPag X GFIP”, “Divergências – FoPag X GFIP”, “Folha de Pagamento”.

- Remunerações não declaradas, ou declaradas a menor, em GFIP, em relação aos segurados empregados. Os valores apurados estão relacionadas nas planilhas “Batimento – FoPag X GFIP”, “Divergências – FoPag X GFIP”, “Folha de Pagamento” e “GFIP”.

DAS IMPUGNAÇÕES

3. O contribuinte cientificado da lavratura dos autos de infração, pela via postal em 06/03/2014 (AR fl. 1.790), apresenta impugnações distintas em 26/03/2014 (fls. 1.905 e 2.075), apenas para os Autos de Infração Debcad nº 51.050.192-3 e Debcad nº 51.050.194-0 alegando, em síntese, que:

3.1. As informações constantes do Relatório Fiscal de que as contribuições dos Diretores não foram informadas, tampouco recolhidas, no período de 01/2010 a 09/2010, estão equivocadas, juntando GFIPs e guias GPS para demonstrar sua declaração.

3.2. As informações constantes do Relatório Fiscal da constatação de remunerações não declaradas, ou declaradas a menor, em GFIP, em relação aos segurados empregados, no período de 01/2010 a 09/2010, estão equivocadas, juntando GFIPs e guias GPS para demonstrar sua declaração.

Pelo acórdão 12-80.627 (fls. 2161/2166), a 10ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

QUITAÇÃO PARCIAL. EFEITOS.

A parcela do crédito tributário paga no prazo de impugnação considera-se extinta pelo pagamento, limitando-se o contencioso administrativo fiscal ao valor do crédito remanescente.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, integra o salário-de-contribuição.

PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS E PRECLUSÃO.

O ônus da prova recai a quem dela se aproveita, assim, compete à Fazenda Pública fazer prova da ocorrência do ocorrido fato gerador da obrigação tributária; bem como compete ao Contribuinte provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 02/05/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 2169 e, em 31/05/2016, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls. 2172/2371).

Em suas razões recursais, o contribuinte repete as alegações de defesa no sentido de que a apuração realizada pela auditoria fiscal estaria equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

No Mérito.

7. A Impugnante contesta o Relatório Fiscal elaborado pela Autoridade Notificante, entretanto, os documentos apresentados nos autos não sustentam suas alegações.

8. O que se vê nos autos é um minucioso trabalho executado pelo Auditor Fiscal que, de posse da documentação fornecida pela Contribuinte, elaborou detalhada documentação apontando as divergências encontradas na documentação apresentada pela Contribuinte.

9. A própria Contribuinte não contesta parte do trabalho efetuado, manifesto na lavratura dos Autos de Infração Debcad nº 51.050.191-5, Debcad nº 51.050.193-1 e Debcad nº 51.050.195-8; optando pelo pagamento dos mesmos.

10. Em que pesem as alegações da Contribuinte, afirmando serem equivocadas as conclusões do Auditor-Fiscal, esta não aponta, nos diversos documentos gerados pela ação fiscal, onde está o equívoco mencionado em sua peça defensiva. **A discordância em relação ao trabalho fiscal precisa ser demonstrada de modo objetivo e concreto, expondo os itens em desacordo.**

11. Assim, com relação ao ônus probatório do sujeito passivo, colacionamos a lição dos doutrinadores Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López, na obra Processo Administrativo Fiscal federal comentado, Ed. Dialética:

“No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF.”

(g.n.)

12. Nesta mesma linha de pensar, no tocante ao ônus do impugnante de demonstrar suas alegações, transcrevemos trecho da obra de Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, in Processo Administrativo Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 184:

“As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.” (g.n.)

13. O Relatório Fiscal e as planilhas “Batimento – FoPag X GFIP”, “Divergências – FoPag X GFIP”, e “Registros Contábeis – Honorários da Diretoria” são bastantes detalhados, individualizando: segurados, remunerações, fontes da informação, documentos aproveitados (GPS), **não logrando a Impugnante demonstrar qualquer falha neste procedimento.**

14. Assim, pelo arrazoado exposto, entendo que **O CRÉDITO LANÇADO É PROCEDENTE.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes